



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

PAD n. 8054/2018

Assunto: Instrutor in company curso Governança Corporativa Pública - Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos.

O presente feito trata de curso de capacitação previsto no Plano Anual de Capacitação 2018, indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, visando à contratação do instrutor Cláudio da Silva Cruz, por intermédio do Instituto Brasileiro de Governança Pública, para ministrar, na modalidade *in company*, o “Curso Governança Corporativa Pública - Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nos dias 05 a 06 de novembro deste ano.

O valor global da contratação é de R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais).

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida nos incisos V e IX do artigo 145 da Resolução TRE/GO nº 275/2017, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à contratação em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe acima destacado, resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências,



missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

missão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, do controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/09/2018 11:32:38
Por: CELIA MARIA GOMES PAIXAO BORGES VIEIRA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”¹

Há de se ressaltar, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”²* (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”³. (grifos nossos).

¹ arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

² Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

³ Decisão do TCU n.º 439/98



*ção: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura
essária ao cumprimento da missão institucional”.*

*ção: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, a
trole de bens e serviços”.*

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/09/2018 11:32:38
Por: CELIA MARIA GOMES PAIXAO BORGES VIEIRA



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

Ademais, informamos que a empresa que ministrará o curso se encontra em situação regular perante os institutos reputados obrigatórios pela Lei de Licitações e Contratos.

Por derradeiro, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa da informação repassada pela Unidade Demandante no Projeto Básico de doc. 079873/2018.

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Após, retorne à Coordenadoria de Bens e Aquisições para manifestação conclusiva .

Goiânia, 8 de setembro de 2018.

Célia Maria Gomes P. B. Vieira
Seção de Licitação e Compras
Em substituição



missão: "Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional".

missão: "Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, a controle de bens e serviços".

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 08/09/2018 11:32:38
Por: CELIA MARIA GOMES PAIXAO BORGES VIEIRA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	8054/2018
REQUERENTE	Seção de Capacitação
REQUERIDO	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
ASSUNTO	Inexigibilidade de Licitação: curso sobre “Governança Corporativa Pública – Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos”.

PARECER

Cuida-se de expediente originário da Seção de Capacitação propondo, por meio de Projeto Básico, a realização de curso sobre “Governança Corporativa Pública – Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos”, a ser realizado nos dias 05 e 06/11/2018, com carga horária de 16h (dezesesseis horas), sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro de Governança Pública (doc. nº 079873/2018).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria manifeste-se conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem

por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descuidar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

- a) **que o serviço pretendido pela Administração é técnico;**
- b) **que possui natureza singular;**
- c) **que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.**

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O **conceito de notória especialização do profissional** está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações,

organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexa entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão

TCU nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...].

[...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação.

[...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada,** devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha final deve sempre guardar firme relação de**

coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de confiança na empresa. (grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle

Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha

do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, compete informar, consoante previsto no Projeto Básico (doc. nº 079873/2018, fl. 4), que:

Nesse sentido, verifica-se a singularidade do treinamento ora pleiteado, já que o objetivo da contratação é desenvolver a Governança Corporativa do Tribunal Regional Eleitoral, por meio da capacitação dos servidores que atuam nessa área. Sendo assim, o treinamento pretende identificar as partes interessadas no processo decisório da organização, bem como os papéis e responsabilidades do conselho de administração ou equivalente.

Cumprido ressaltar, assim, que a contratação do treinamento pretende promover a estruturação do projeto de governança por meio da qualificação dos agentes. Desse modo, verificam-se as peculiaridades da metodologia a ser aplicada, visto que deverão ser abordados os aspectos específicos de gestão desse Regional, contemplando as atividades relacionadas à tomada de decisão, à elaboração, à implementação e à revisão de diretrizes, ao monitoramento e ao controle.

Ademais, a governança corporativa pública reveste-se de complexidade, pois envolve a direção institucional, ou seja, inclui os objetivos que orientam a atuação e refere-se ao conjunto de processos, costumes, políticas, leis, regulamentos que regem a administração da instituição.

Cabe evidenciar que o modelo de governança corporativa interfere diretamente no cumprimento da missão institucional do tribunal e abrange a adoção dos melhores mecanismos, regras e instrumentos de monitoramento, visando garantir o aumento do retorno sobre o investimento, a mitigação de riscos e a transparência organizacional.

No que tange à **notória especialização do profissional** que ministrará a palestra em testilha, caso autorizada, vislumbra-se que se encontra justificada pela ampla experiência do palestrante selecionado, Pedro Paulo Carbone. Nesse diapasão, o Projeto Básico (doc. nº 079873/2018 – fl. 6) destaca:

Na presente contratação, verifica-se da análise do currículo do instrutor (doc. nº 79.824/2018) a sua manifesta competência para satisfazer a necessidade singular desse Regional, face à ampla formação e experiência profissional do palestrante Cláudio da Silva Cruz relacionadas ao tema Governança Corporativa (Pública):

- Especializado em Análise de Sistemas (ENAP, 1990), Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (UCB, 2001) e Gestão Estratégica do Conhecimento e da Inteligência Empresarial (PUC/PR, 2003);
- Mestre em Gestão do Conhecimento e da Tecnologia da Informação (UCB, 2008), com ênfase em Contratações de Serviços de TI no setor público.

Na seara da docência, atuou na pós-graduação em Governança de TI (Universidade de Brasília (UnB), FGV, UniDF e Fundação Univera/UCB) e em Gestão de Projetos pela FGV (Contratações). Atuou também como consultor e professor no desenho do curso Desenvolvimento de Gestores de TI (DGTI, 2008-2009) da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

O instrutor Cláudio da Silva Cruz é coautor da publicação "Referencial básico de governança para órgãos e entidades públicos" veiculada pelo TCU em 2014 e atualmente concentra-se nos temas Governança Corporativa (Pública) e das Contratações no setor público.

Acerca da **razão da escolha do fornecedor**, vislumbra-se do Projeto Básico (doc. nº

079873/2018 – fls. 6/7) que:

(...) o Instituto Brasileiro de Governança Pública possui como diferencial a capacitação de gestores, auditores e técnicos do setor público. O método de ensino é focado na qualidade e atualidade e como parte de sua metodologia, adota o sistema *Stand-Up Training*, com foco na melhoria do desempenho dos alunos a partir da aplicação prática dos conhecimentos adquiridos.

É uma instituição de ensino e formação com propósito específico na Governança Pública e constitui-se de corpo técnico estritamente qualificado e engajado para o atendimento às necessidades de cada organização, auxiliando-as a incentivar a pesquisa e a integração entre o mercado e as entidades governamentais. Os atestados de capacidade técnica colacionados no doc. nº 79.826/2018 demonstram a idoneidade da empresa na prestação dos serviços educacionais.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, verifica-se que o valor do serviço a ser contratado perfaz a cifra de R\$ 28.704,00 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais), portanto, R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais) a hora técnica, ou então, R\$ 1.148,16 (um mil, cento e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) cada inscrição, o que pode ser confirmado pela proposta apresentada (doc. nº 079747/2018).

Desse modo, muito embora o valor da hora técnica encontre-se inexpressivamente acima do pesquisado no mercado, o custo por participante encontra-se vantajoso sob o ponto de vista econômico, conforme tabela abaixo:

Curso / Instituição	Valor do Serviço	Valor por participante
Proposta do TRE/GO – Governança Corporativa Pública – Uma Abordagem Prática de seus Mecanismos – 25 participantes	R\$ 28.704,00	R\$ 1.148,16
Tribunal de Justiça do Mato Grosso – Governança de TI no Setor Público utilizando o COBIT 5 – 20 participantes	R\$ 27.360,00	R\$ 1.368,00
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV – Governança Corporativa nas Empresas Estatais à luz da Lei 13.303/2016 – 25 participantes	R\$ 24.290,00	R\$ 971,60
Tribunal de Justiça do Mato Grosso – Gestão de Riscos e Incidentes de Segurança da Informação – Visão Governança – 20 participantes	R\$ 26.220,00	R\$ 1.311,00

Acerca do tema, infere-se do Projeto Básico (doc. nº 079873/2018 – fl. 11) alguns elementos tendentes a justificar porque o preço em tela encontra-se dentro da realidade mercadológica. *In verbis*:

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pelo Instituto Brasileiro de Governança Pública encontra-se dentro dos praticados no mercado e que a vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por hora técnica, uma vez que a contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo, tendo em vista que não há custos com passagens aéreas, diárias e auxílios deslocamentos dos servidores participantes.

Em relação à capacitação ora solicitada, o custo por hora técnica será de R\$ 1.794,00 (hum mil, setecentos e noventa e quatro reais), atendendo plenamente ao princípio da economicidade. Assim, por meio desta contratação, o objeto será plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento, em consonância aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

Ante as considerações esposadas e, face à disponibilidade de recursos para custear a despesa em tela (doc. nº 082270/2018), esta **Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com o Instituto Brasileiro de Governança Pública, respaldada no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93.**

Registre-se, por oportuno, que para o ato gozar de plena legalidade e, também, como condição de sua eficácia, deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

Encaminhem-se os presentes autos digitais à **Secretaria de Administração e Orçamento.**

Coordenadoria de Bens e Aquisições, em Goiânia, aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2018.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições